IMPOSTO DE RENDA — SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO — PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEL

— A sociedade em liquidação não está sujeita ao tributo, quando alheia a situação jurídica que constituiria o fato gerador.

— Interpretação do art. 121 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Imobiliária Pedro Philomeno Ltda. *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 79 460 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de dezembro de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. O despacho pelo qual o nobre Presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos negou admissão ao presente recurso extraordinário é o seguinte (fls. 249-250):

"Imobiliária Pedro Philomeno Ltda., em liquidação, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal, que lavrou auto de infração por entender terem sido violados os art. 72 da Lei nº 4 502, 158, *c* e 407, *c*, do RIR, na venda de terreno de sua propriedade. A impetrante alegou que, estando suas atividades em fase de liquidação, perdurava sua personalidade jurídica apenas para terminar os negócios pendentes e liquidar os ultimados, sendo assim, lícita a venda feita pelos sócios da Impetrante.

O Dr. Juiz *a quo* deferiu o pedido, mas, nesta instância, a eg. Segunda Turma cassou a segurança em acórdão assim ementado:

"Imposto de renda. Sociedade em liquidação. Para efeito de tributação pelo imposto de renda, a sociedade em liquidação continua existindo como pessoa jurídica, e nessa forma tributáveis as suas operações. Os art. 218 e 219 do D. 58 400 de 10.5.1966, consolidando disposições de lei, não estão revogados pelo art. 121 do Código Tributário Nacional. Promessa de venda, de imóvel integrado no acervo da sociedade em liquidação, define negócio qualificado como da pessoa jurídica, cujos resultados deviam ser nesta tributados. Não deslocam o negócio da tributação em sua sede legal as circunstâncias de haver sido contratada a promessa de venda por instrumento particular, mencionados como vendedores os sócios, e ultimada a venda por escritura pública, após a partilha. Em verdade, o fato produtor de resultados imponíveis se ajustou durante a continuação da vida da sociedade, no período de sua liquidação."

Inconformada, recorre extraordinariamente a Imobiliária, com base, apenas, na letra *a* da permissão constitucional. Alega negativa de vigência aos art. 153, § 2º, da Constituição; 335 e 344, do Código Comercial; 114, 116, II e 121, do Código Tributário Nacional; 21, I, 82 134 II, 530, I 531, 856 e 1 126, do C. Civil.

Não ocorreu no caso *sub judice* contrariedade a dispositivo constitucional nem ficou provada a negativa de vigência aos dispositivos mencionados, pois, nenhum deles tem pertinência com a hipótese dos autos, nos quais se cuida de saber, apenas, a quem cabe o pagamento do imposto de renda sobre os bens de sociedade em liquidação. Indefiro."

2. Provido que foi, para melhor exame da controvérsia, o Agravo de Instrumento nº 68 902 (fls. 252), subiu a esta Corte sobredito recurso excepcional, assim razoado:... (lê):

3. A il. Procuradoria-Geral da República, pronunciou-se nestes termos (fls. 278-281):

"1. O r. aresto impugnado assentou-se em diversos fundamentos, que transcrevemos, com destaque, na respectiva ementa:

"Imposto de renda. Sociedade em liquidação. Para efeito de tributação pelo imposto de renda, a sociedade em liquidação continua existindo como pessoa jurídica e nessa forma tributáveis as suas operações.

Os art. 218 e 219 do Decreto nº 58 400, de 10.5.66, consolidando disposições de lei, não estão revogados pelo art. 121 do Código Tributário Nacional.

Promessa de venda, de imóvel integrado no acervo da sociedade em liquidação, define negócio qualificado como da pessoa jurídica, cujos resultados deviam ser nesta tributados.

Não deslocam o negócio da tributação em sua sede legal as circunstâncias de haver sido contratada a promessa de venda por instrumento particular, mencionados como vendedores os sócios e ultimada a venda, por escritura pública, após a partilha. Em verdade, o fato produtor de resultados imponíveis se ajustou durante a continuação da vida da sociedade, no período de sua liquidação."

2. Em arrimo do recurso extremo, pela letra *a*, arrola a Recorrente múmeros dispositivos de legislação diversa, inclusive da Lei Maior. Mas ao desenvolver a sua argumentação, alonga-se na discussão de matéria de fato para deter-se, apenas numa pretendida negativa de vigência dos art. 82 e 134, II, do C. Civil e alegar a revogação dos art. 218 e 219 do atual Regulamento do Imposto de Renda, por incompatibilidade com o art. 121, I, do Código Tributário Nacional.

3. Ao final, procura socorrer-se de alternativa, invocando em seu favor o direito à *economia do imposto,* o que implica em admitir os fatos pela forma como forram interpretados pelo Fisco e pelo eg. Tribunal de origem.

4. A matéria ficou bem exposta na percuciente análise constante do voto do eminente Ministro Décio Miranda, e resume-se — no que toca aos aspectos jurídicos abordados pelo recurso e objeto de prequestionamento — em saber se as operações de sociedade em liquidação são tributáveis e se ocorreu, na espécie a chamada *evasão tributária legítima.*

5. A tributação das operações da sociedade em liquidação tem suporte nos art. 218 e 219 do Decreto nº 58 400 (Regulamento do Imposto de Renda), que se compatibilizam com o art. 121, I, do Código Tributário Nacional. Ainda que a sociedade em liquidação não mais seja pessoa jurídica segundo o Código Civil, continua existindo para se ultimarem as negociações pendentes e proceder à liquidação das ultimadas (art. 335), parte final, do Código Comercial). Suas operações são tributáveis em razão do conteúdo econômico subjacente, não por sua forma jurídica (art. 109 do CTN). Sendo inegável a *relação econômica,* pessoal e direta, entre a sociedade em liquidação — que é, ainda, massa, patrimônio indiviso — e aqueles com quem ela negocia, não se pode deixar de considerá-la *sujeito passivo* da obrigação tributária.

6. Outro aspecto do presente caso, que suscita irresignação da Recorrente, seria o momento do negócio tributado que o r. acórdão situou na promessa de venda mas pretende ela deslocar para a escritura definitiva.

7. A lei tributária interessa o resultado econômico não a forma jurídica. Se o fato imponível é a compra e venda, e esta se considera obrigatória e perfeita, desde que as partes acordem no objeto e preço (art. 1 126, do C. Civil), a manipulação da forma jurídica do contrato e o seu retardamento não podem elidir a relação e o resultado econômico já ocorridos.

8. Na investigação do conteúdo econômico do fato gerador prevalece na legislação brasileira o *princípio negocial,* que não leva em conta a forma de exteriorização do mesmo fato (art. 118, CTN).

9. A própria Recorrente admite haver optado por uma conduta que lhe trouxesse vantagem fiscal. Não se caracterizou, contudo a *economia do imposto,* que seria legítima, mas a *fraude fiscal,* pela confessada intenção de retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 72, Lei nº 4 502).

10. Em caso que se assemelha ao presente, o Pretório Excelso não conheceu de apelo em que se pretendia sustentar fosse evasão licita a utilização de expediente para impedir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda (RE nº 75 829-GB, Segunda Turma, julgado em 18.6.1974).

11. Inatingido como ficou o v. acórdão impugnado, pela insuficiência dos argumentos que lhe foram opostos opinamos não seja conhecido o recurso".

4. É o relatório.

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. A fundamentação do acórdão impugnado é a que se contém no voto que proferiu seu relator no eg. Tribunal *a quo,* o eminente Ministro Décio Miranda, que o deduziu nestes termos (fls. 215 a 222):

"A Imobiliária Pedro Philomeno Ltda., constituída em 1941, proprietária de um grande acervo de imóveis em Fortaleza, teve o prazo de seu contrato social fixado em 31.12.1968, que foi registrado na

Junta Comercial sob nº AC 1 446/68 (fls. 27).

Em documento particular de 21.6.1969 sem registro, os sócios convencionaram acertar a partilha por sorteio dos bens constitutivos do patrimônio, com certas exceções e ressalvas, entre as quais a relativa ao imóvel de cuja venda trata o presente mandado de segurança, que seria partilhado aos sócios na proporção da cota de cada um (fls. 28-31).

Em outro documento particular, de 26.6.1969, lavrou-se ata do sorteio realizado, que segundo o previsto, não abrangeu o imóvel em causa (fls. 34-35).

Por escritura pública de "Aditivo a contrato social da Imobiliária Pedro Philomeno Ltda. lavrada aos 20.11.1969, convencionaram os sócios:

"... alterar, mais uma vez, a aludida sociedade, o que ora o fazem, mediante as cláusulas e condições seguintes que reciprocamente aceitam: 1ª) havendo expirado o prazo social, os componentes da sociedade convencionaram entre si, dissolvê-la, como de fato a dissolvem por meio deste instrumento, a fim de que a mesmo entre em fase de liquidação, segundo o disposto nos art. 344 e segs. do Código Comercial." (Fls. 26v. e continuação, por defeito de juntada, a fls. 37v.).

Afirma a impetrante na inicial, que a declaração de dissolução da sociedade, constante desse trecho, é expressão equivocada do tabelião que lavrou a escritura", porque, na realidade, a dissolução da postulante se dera ao término do prazo do contrato social, que como já se referiu, fora fixado, em documento particular registrado na Junta Comercial, para o dia 30.9.1968.

Todavia, não se tendo, nos autos, prova a respeito do como foi instrumentalmente constituída a sociedade nos idos de 1941 fica-se na dúvida se essa constituição se efetuou por escritura pública ou por documento particular. Ocorrente a primeira hipótese, a comentada declaração de dissolução da sociedade, expressa na escritura de 20.11.1969, não seria uma "expressão equivocada do tabelião", pouco aceitável, de resto, que documento de tão vital importância lidando com um patrimônio nominal de mais de seis milhões de cruzeiros novos, tivesse sido deixado, exclusivamente, à composição do tabelião e não houvesse recebido a colaboração de argutos advogados.

Seria, ao revés, uma emenda corretiva aos atos anteriores que, por documento particular, haviam fixado ou alterado a data de dissolução da sociedade uma vez que, repetimos, ocorrente aquela hipótese de constituição inicial por escritura pública, a dissolução haveria de se dar por instrumento de igual natureza, segundo o art. 337 do Código Comercial.

Nesse caso, a dissolução da sociedade só se teria operado, realmente, na data dessa escritura de 20.11.1969.

Aceite-se porém, a hipótese derivada da afirmação da Impetrante, de que a dissolução se operara, de pleno direito, no dia imediato a 30.9.1968.

Resta, de qualquer forma, pela escritura de 20.11.1969, a certeza de que a liquidação da sociedade se iniciou nessa última data.

Isto está declarado no final da cláusula já acima transcrita, "a fim de que a mesma entre em fase de liquidação, segundo o disposto nos art. 344 e segs. do Código Comercial", e vem reiterado na cláusula imediata, a dizer:

"2ª) Iniciando o processo de liquidação, os componentes da Sociedade resolvem reduzir o capital social, que é de NC$ 6 011 400,00 (seis milhões onze mil e quatrocentos cruzeiros novos) para NCr$ 45 449,09 (quarenta e cinco mil,

quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros novos e nove centavos) (fls. 37v.).

Ademais, é nesta escritura pública que se partilha aos sócios o imóvel cuja venda veio a ser objeto da autuação fiscal.

Diz, neste particular, a escritura:

3ª) Em quitação das quantias retornadas por força da redução do capital, os sócios recebem neste ato, imóveis que integram o ativo social, bem como móveis e utensílios, veículos e semoventes, cabendo ao quotista Pedro Philomeno Ferreira Gomes no total de NCr$ 1 789 785,31 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e trinta e um centavos), os seguintes: ...". (fls. 37v. e continuação por defeito de juntada, a fls. 37).

Segue-se a distribuição, por este e pelos sócios dos bens da sociedade.

Certo, pois, que até a data dessa escritura ou seja, até 20.11.1969, os imóveis continuavam no acervo da sociedade em liquidação; a promessa de venda, que se fez por instrumento particular de ... 8.7.1969, era negócio da sociedade em liquidação e não dos sócios individualmente.

Pouco importa a circunstância de nesse documento os sócios se indicarem proprietários na proporção das cotas, que, segundo já haviam entre si convencionado, lhes caberiam, na prevista divisão do imóvel. Como, igualmente, não desqualifica nossa asserção a circunstância de haver o comprador emitido cheques a favor dos sócios, e não a favor da sociedade.

Promitente-vendedora para a sociedade em liquidação e se os sócios se inculcavam proprietários, o faziam eufemisticamente para resguardo da regra do art. 351 do Código Comercial, segundo a qual não poderia o liquidante, sozinho, comprometer à venda do imóvel.

Se ainda não se realizara a partilha, a venda, quaisquer que fossem os termos adotados era negócio ainda da sociedade.

Assim o conceituava a lei comercial, a dizer no art. 335 do Código, que, em todos os casos de dissolução, "deve continuar a sociedade" para ultimação das negociações pendentes.

Mais nítida e abrangente é, ainda, a disposição da lei tributária, ao dizer o Decreto nº 58 400 de 10.5.1966:

"Art. 218. As firmas e sociedades em liquidação serão tributadas até findar-se esta, de acordo com as normas estabelecidas no livro III (Decreto-lei nº 5 844, art. 51).

Parágrafo único. Ultimada a liquidação, proceder-se-á de conformidade com o disposto no art. seguinte (Decreto-lei nº 5 844, art. 51, parágrafo único).

Art. 219. No exercício em que se verificar a extinção, a firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção (Lei nº 154, art. 1º).

Regendo as normas do livro III a "tributação das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil", claro está que a venda ajustada no período da liquidação era negócio tributável na pessoa jurídica, e não na pessoa dos sócios.

A esta afirmação contrapõe o parecer do eminente tributarista Prof. Rubens Gomes de Sousa, que os impetrantes trouxeram aos autos, a de que, no seu entender, os dispositivos do Decreto-lei nº 5 844 e da Lei nº 154, consolidados nos art. 218 e 219 supratranscritos estão revogados.

Acompanhemos seu raciocínio:

"20. De minha parte, penso que os dispositivos do Decreto-lei nº 5 844/1943 e da Lei nº 154/1947, consolidados nos art. 218 e 219 do RIR, estão revogados.

Não se trata de simples disposições regulamentares, porquanto definem a condição de sujeito passivo da obrigação tributária e isso é matéria reservada à lei: Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5172/1966 art. 97 nº III. Ora, o próprio CTN, que é lei de normas gerais de direito tributário (Const. de 1967, Emenda 1 de 1969, art. 18, § 1º), complementar da Constituição, portanto de hierarquia superior à lei ordinária (id. art. 46, II), dispõe sobre o assunto de maneira diferente.

21. Não nego que o direito tributário possa, para os fins e efeitos nele regulados, alterar o direito privado em geral e o comercial e o civil em particular. Assim, uma lei fiscal ordinária pode, por ser da mesma hierarquia, alterar, *para efeitos fiscais,* o Código Comercial ou o Código Civil. Como de fato o fizeram o Decreto-lei nº 5.844/1943 e a Lei nº 154/1947, enquanto vigoraram na parte consolidada nos art. 218 e 219 do RIR ao considerar como existentes, para as obrigar ao pagamento do imposto, as sociedades em fase de liquidação, isto é, já dissolvidas e portanto não mais existentes como pessoas jurídicas.

22. Isto, porém, enquanto outra lei de hierarquia superior, no caso como vimos o CTN não viesse dispor de maneira diversa. Ora, o artigo 121, I do CTN define como contribuinte a pessoa que tenha "relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador" da obrigação tributária. Essa definição, é claro, não poderia aplicar-se a uma sociedade *não mais existente porque dissolvida.* Obviamente, nenhuma pessoa *inexistente* poderia estar "em relação pessoal e direta" com o fato gerador de qualquer imposto."

"Desprezar-se-ia a regra autônoma do direito tributário, que submete as sociedades em liquidação à mesma condição de pessoa jurídica porque tal proceder da lei importaria em definir contrariarmente ao disposto no Código Tributário Nacional a condição de sujeito passivo da obrigação fiscal.

É que, assere o eminente autor, definindo o artigo 121, I do Código Tributário Nacional como contribuinte a pessoa que tenha "relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador" da obrigação tributária, não na tem a sociedade em liquidação, sociedade *não mais existente,* porque dissolvida.

O argumento, porém *data venia,* encontra obstáculo no art. 335 do Código Comercial, a dizer que, na liquidação, a sociedade continua existente, para ultimação dos negócios, expressão esta última que não constitui restrição à existência da sociedade, mas à natureza dos negócios que ela deve empreender.

Se, nesssa continuação, a sociedade produz resultados financeiros, que constituem fato gerador do imposto de renda, insere-se na relação pessoal e direta a que alude o art. 121, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional.

Demais, tenha-se em conta que a definição do sujeito passivo tributário é a do *caput* do art. 121, e esta, referindo-se "à pessoa obrigada ao pagamento de tributo", remete à lei comum o declarar quem é a pessoa obrigada, que, no caso a teor dos dispositivos já comentados, o faz em relação às sociedades em liquidação.

Não é no inciso I do parágrafo único do citado art. 121 do Código Tributário onde, precisamente, se encontra a definição do sujeito passivo. Ali se faz apenas a distinção entre o contribuinte direto e o meramente responsável, sem que na definição do primeiro, se exclua da lei ordinária o poder de dizer, segundo o

caput, quem é a pessoa obrigada numa e noutra situação.

E a lei ordinária, no caso, declara que a sociedade em liquidação está obrigada, pelos resultados apurados durante a liquidação, do mesmo modo que o estão as pessoas jurídicas, em geral.

Verificado, assim, que a promessa de venda era negócio da sociedade em liquidação e, esta, como tal, produtora de resultados tributáveis como os das pessoas jurídicas, torna-se irrelevante, para efeitos fiscais, a corcunstância de haver sido completado o negócio de compra e venda por escritura de 31.12.69, fls. 69, quando o imóvel já havia sido partilhado aos sócios pela escritura de 20.11.69 fls.36.

De resto, a escritura definitiva de compra e venda do imóvel ao Banco fora prevista para data anterior à da referida escritura de partilha, isto é, para até 60 dias após a promessa, o que a situaria no máximo até o dia 6.9.69, dentro, portanto do período anterior à data da partilha.

Mas, de quarlquer sorte, ficou nítido que a escritura definitiva de 20.11.69, celebrada pelos sócios já então titulares dos respectivos quinhões por força da partilha, era o mesmo negócio iniciado pela sociedade em liquidação tanto que na escritura definitiva, se deduziu do pagamento o sinal, já anteriormente prestado à sociedade em liquidação (embora nominalmente dito prestado aos sócios), de Cr$ 100.000,00, fls. 70.

Concluo, pois que a venda do imóvel se inseriu nas operações da sociedade em liquidação e, conseqüentemente, tributáveis os resultados na pessoa jurídica.

A qualificação adotada pelo Fisco foi, a final, a do art. 158 do citado Regulamento do Imposto de Renda, e não a do art. 251, pelo que não há que discutir a eventual impropriedade desta última.

Isto posto meu voto é no sentido de reformar a douta e respeitável sentença.

Dou provimento ao recurso *ex-offício*, para cassar a segurança".

2. Vê-se de tal fundamentação que o acórdão recorrido não negou vigência às normas federais apontadas pela recorrente.

3. Ao examinar o caso no AI 60.240, eu me impressionei com o argumento constante de parecer do saudoso Prof. Rubens Gomes de Souza, segundo o qual estariam revogadas algumas normas havidas pelo acórdão recorrido como incidentes na espécie.

Foi para fazer a verificação desse pormenor importante que dei provimento ao supracitado agravo.

Todavia, examinando agora a questão nestes autos principais, concluo que o direito federal referido pela recorrente não sofreu vulneração pelo acórdão impugnado.

Com efeito, no que respeita ao art. 153 § 1º, da Constituição, e às normas do Código Civil, bem se vê que o acórdão impugnado sequer as ventilou.

Tratam-se, pois, de assuntos que não podem ser objeto de impugnação por meio de recurso extraordinário (*Súmula*, verbetes 282 e 356).

Quanto às matérias dos art. 335 e 344 do Código Comercial, de logo se compreende que elas envolvem interpretação do contrato de sociedade noticiado nos autos, e este pormenor impede que sejam discutidos em recurso extraordinário (*Súmula*, verbete 454).

No tocante à negativa de vigência aos art. 114, 116, II e 121, todos do Cód. Trib. Nac., o que se verifica no acórdão recorrido é que ele não versou o con-

teúdo de cada uma de tais regras como razão decisória (*Súmula*, verbete 282).

4. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 460 CE — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Imobiliária Pedro Philomeno Ltda. (Adv., José Martins Rodrigues). Recda., União Federal.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. José Martins Rodrigues e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto o Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A Imobiliária Pedro Philomeno Ltda. estipulou como término do prazo de sua duração, em aditivo contratual, o dia 30 de setembro de 1968. Achando-se em liquidação, já em 21 de junho de 1969 teriam estabelecido os sócios, que determinado terreno passaria a pertencer a todos os cotistas, na proporção das cotas sociais. Mas a partilha dos bens sociais somente se fez em escritura pública de *20 de novembro de 1969*. Acontece que o Banco do Estado do Ceará obteve, dos sócios, em 8 de julho de 1969, pagando-lhes sinal de cem mil cruzeiros, a promessa de que lhe venderiam o mencionado terreno. E em dezembro de 1969, já transferido o imóvel aos cotistas promitentes vendedores, a venda se realizou.

O Fisco federal entendeu que o negócio devia ser considerado como feito pela empresa porque, à data da promessa, a ela ainda pertencia o bem. A transferência do bem aos sócios, para posterior venda ao Banco, seria manobra para fugir a pagamento de tributo. Daí, a exigência de imposto e multa, com a aplicação de sanções.

Impetrou a Imobiliária mandado de segurança que, concedido em primeiro grau veio a ser cassado pelo acórdo de fls. 225, assim ementado:

"Imposto de renda. Sociedade em liquidação. Para efeito de tributação pelo imposto de renda, a sociedade em liquidação continua existindo como pessoa jurídica, e nessa forma tributáveis as suas operações. Os art. 218 e 219 do Decreto-lei nº 58 400, de 10.5.1966 consolidando disposições de lei, não estão revogados pelo art. 121 do Código Tributário Nacional. Promessa de venda de imóvel integrado no acervo da sociedade em liquidação, define negócio qualificado como da pessoa jurídica, cujos resultados deviam ser nesta tributados. Não deslocam o negócio da tributação em sua sede legal as circunstâncias de haver sido contratada a promessa de venda por instrumento particular, mencionados como vendedores os sócios, e ultimada a venda, por escritura pública após a partilha. Em verdade, o fato produtor de resultados imponíveis se ajustou durante a continuação da vida da sociedade, no período de sua liquidação."

A Imobiliária recorre extraordinariamente pela letra *a*, dando como vulnerados os art. 153, § 2º, da CF; 335 e 344 do Código Comercial; 21, I 82, 134, II, 530, I, 531, 856, 859 e 1 126 do C. Civil; 114, 116, II e 121 do Código Tributário Nacional.

O eminente Relator, Ministro Antonio Neder não conhece do recurso. Mantém o entendimento do respeitável acórdão recorrido de que, se ainda não se realizara a partilha, a venda, "quaisquer que fossem os termos adotados, era negócio ainda da sociedade". E o fato de tratar-se de sociedade em liquidação não alterava os termos do problema. A sociedade seria o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121, I, do Código Tributário Nacional.

Pedi vista dos autos.

E com a vênia devida, conheço do recurso, pela ofensa ao art. 121 do Código Tributário Nacional.

Tenho que a espécie se prende a uma fundamental distinção de conceitos. A promessa de venda foi feita pelos sócios, individualmente, não pela sociedade. Ora, nenhuma dúvida existe sobre ser lícita e legítima não somente a promessa, como até a própria estipulação de venda de bem alheio. A promessa de venda, como a própria venda — e no caso, de venda feita por pessoas físicas se trata — pode ter por objeto bem de outrem. É contrato de natureza obrigatória. É ineficaz, obviamente, em relação ao verdadeiro dono, cuja propriedade nada sofre com a estipulação. Mas é contrato válido, legítimo, que impõe, a quem promete alienar, a obrigação de promover a transferência do domínio adquirindo-o. Se não consegue adquiri-lo, para tornar possível a transmissão ulterior, será inadimplente. Não terá cumprido o contrato. Mas isso, à evidência, não destrói a validade deste.

Ora, no caso, os sócios, pessoas físicas legitimamente, em nome próprio, avençaram que venderiam certo bem ao Banco. Pouco importa que o bem pertencesse à sociedade em liquidação, como irrelevante seria que pertencesse a terceiro. O contrato era válido entre as partes. Inadmissível foi, portanto pretender que, porque o bem ainda pertencia à sociedade em liquidação, somente em nome desta se teria estipulado a venda e que o benefício patrimonial decorrente da alienação (quer do pagamento do sinal, quer do restante do preço) devesse ser atribuído à sociedade, sujeitando-a à tributação.

Válida a promessa de venda feita pelos sócios, individualmente, ainda que fosse, ao tempo, da sociedade o bem; também puderam eles adimplir a obrigação decorrente da venda porque ao tempo dela, já eram senhores do imóvel e aptos ao cumprimento da obrigação de transferir o domínio.

Não vejo, pois, como pretender que a sociedade em liquidação pudesse ser tida como obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, quando nenhuma relação pessoal e direta teve com a situação que constituiria o fato gerador.

Visto, pois, o equívoco do acórdão, ao afirmar que a promessa de venda era negócio da sociedade em liquidação tenho como de inteira procedência as ponderações da decisão de primeira instância.

E a elas também me reporto, para restaurá-la, conhecendo do presente recurso e dando-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 460 — CE — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Imobiliária Pedro Philomeno Ltda. (Adv., José Martins Rodrigues). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Ministro Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República o Dr. José Fernandes Dantas.